

Art. 3º Fica a Diretoria Jurídica da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá autorizada, após publicação do ato, a tomar as providências cabíveis, devendo proceder as anotações e averbações de acordo com a Lei 6.015/73.

Art. 4º O imóvel a ser desapropriado será utilizado para a duplicação das vias de acesso da Estrada Oscar Vieira da Costa Junior (antiga Estrada dos Cajueiros).

Art. 5º As despesas decorrentes desta desapropriação ficarão por conta do orçamento vigente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 19 dias do mês de abril de 2021.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

DECRETO Nº 687, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Declara de Utilidade Pública e autoriza a Desapropriação de 01 (uma) área designado por lote nº 37, da quadra nº 32, do loteamento "Chácaras de Inohan", situado no 3º Distrito deste Município, com área total de 1.080,00m², registrado no 2º RGI de Maricá, no L.º 3-Q, às fls. 222v/224, sob nº de ordem 23.793, de propriedade LUIZ ROBERTO CHARNAUX SERTÁ. A área a ser desapropriada corresponde à extensão parcial de 144,00m² do imóvel, justificando-se em razão da duplicação das vias de acesso da Estrada Oscar Vieira da Costa Junior (antiga Estrada dos Cajueiros).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 49, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 5º, alínea "i" do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, por via administrativa ou judicial, 01 (uma) área designado por lote nº 37, da quadra nº 32, do loteamento "Chácaras de Inohan", situado no 3º Distrito deste Município, com área total de 1.080,00m², medindo, 18,00m de frente para a Estrada dos Cajueiros; 18,00m de fundos para parte do lote nº 40; 60,00m pelo lado direito com o lote nº 36, 60,00m pelo lado esquerdo com o lote nº 38. A área a ser desapropriada corresponde à extensão parcial de 144,00m² do imóvel, justificando-se em razão da duplicação das vias de acesso da Estrada Oscar Vieira da Costa Junior (antiga Estrada dos Cajueiros).

Art. 2º Fica autorizada a Diretoria Jurídica da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá a proceder, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, a desapropriação via administrativa ou judicial a Área descrita no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Fica a Diretoria Jurídica da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá autorizada, após publicação do ato, a tomar as providências cabíveis, devendo proceder as anotações e averbações de acordo com a Lei 6.015/73.

Art. 4º O imóvel a ser desapropriado será utilizado em razão da duplicação das vias de acesso da Estrada Oscar Vieira da Costa Junior (antiga Estrada dos Cajueiros).

Art. 5º As despesas decorrentes desta desapropriação ficarão por conta do orçamento vigente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 19 dias do mês de abril de 2021.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

DECRETO Nº 688, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Declara de Utilidade Pública e autoriza a Desapropriação de 01 (um) lote denominado Lote nº 33 da quadra "E", localizado no Loteamento "São Joaquim", 1º Distrito deste município, inscritos no RGI sob o número 19.850, com área total de 694,44m², de Denilson de Brito e sua esposa Andrea Rodrigues de Brito. A área a ser desapropriada corresponde à extensão total. Justificando-se em razão da construção da nova sede da Secretaria de Transportes, Postura e Ordenamento do Solo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 49, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 5º, alínea "m" do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, por via administrativa ou judicial, 01 (um) lote denominado Lote nº 33 da quadra "E", localizado no Loteamento "São Joaquim", 1º Distrito deste município, inscritos no RGI sob o número 19.850, com área total de 694,44m², medindo, 12,00m de frente para a Rua "C"; 14,00m de fundos para um córrego existente; 54,15m pelo lado direito para o lote nº 32; 61,60m pelo lado esquerdo para o lote nº 34. A área a ser desapropriada corresponde à extensão total. Justificando-se em razão da construção da nova sede da Secretaria de Transportes, Postura e Ordenamento do Solo.

Art. 2º Fica autorizada a Diretoria Jurídica da Autarquia de Serviços de

Obras de Maricá a proceder, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, a desapropriação via administrativa ou judicial a Área descrita no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Fica a Diretoria Jurídica da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá autorizada, após publicação do ato, a tomar as providências cabíveis, devendo proceder as anotações e averbações de acordo com a Lei 6.015/73.

Art. 4º O imóvel a ser desapropriado será utilizado em razão da construção da nova sede da Secretaria de Transportes, Postura e Ordenamento do Solo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta desapropriação ficarão por conta do orçamento vigente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 19 dias do mês de abril de 2021.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

DECRETO Nº 689 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

REGULAMENTO OS PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO DE BENEFÍCIO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR MICRO-ÔNIBUS CATEGORIA M2 (VANS) DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E PORTADORAS DE DOENÇA CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL QUE EXIJAM TRATAMENTO CONTINUADO E CUJA INTERRUPTÃO NO TRATAMENTO POSSA ACARREAR RISCO DE VIDA, IDOSOS E DEMAIS CIDADÃOS MUNICÍPIOS DE MARICÁ, CRIANDO O PROGRAMA MUMBUCA TRANSPORTE, O VALOR REFERENCIAL DE ISENÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO VALOR TOTAL DE CUSTEIO, CONFORME O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº. 3.012 DE 24 DE MARÇO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a essencialidade do serviço público de transporte coletivo rodoviário (art. 30, V, CRFB/88), regido pelos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 6, § 1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995);

CONSIDERANDO, que cabe ao Município promover a revisão e as adaptações necessárias, almejando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços;

CONSIDERANDO, a exploração dos serviços de transporte complementar deverá ser remunerada pelas tarifas aprovadas através de Decreto Municipal exarado pelo Prefeito Municipal de Maricá, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Municipal nº. 2.627 de 28 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO, que compete ao Chefe do Poder Executivo editar atos necessários para estabelecimento do valor referencial do benefício que viabilize o adequado cálculo do valor total de custeio das isenções de pagamento das tarifas de transporte complementar público municipal;

CONSIDERANDO a relevância pública de fixação do valor referencial do benefício em patamar que assegure a proteção ao interesse público (erário), sem afetação do equilíbrio econômico-financeiro contratual;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado o Programa "MUMBUCA TRANSPORTE", instituído pela Lei Municipal nº. 3.012 de 24 de março de 2021, assegurando na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas em Lei, o benefício de gratuidade no serviço de transporte complementar municipal de passageiros por micro-ônibus categoria M2 (vans) do Município de Maricá, para alunos da rede pública de ensino, para as pessoas portadoras de deficiência e portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, idosos e demais cidadãos munícipes de Maricá da seguinte, forma:

I - Para alunos da rede pública de ensino – concedido mensalmente o máximo de 60 (sessenta) vales essenciais;

II - Para as pessoas portadoras de deficiência e portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida - concedido mensalmente o máximo de 60 (sessenta) vales essenciais;

III - Para idosos - concedido aos maiores de 65 anos de idade, conforme Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, configurado na categoria vale essencial;

IV - Aos demais cidadãos munícipes de Maricá - concedido mensalmente o máximo de 60 (sessenta) vales sociais.

§1º O benefício que se refere o inciso I será reconhecido para os estudantes residentes de Maricá, da rede pública de ensino, do Município, Estado e União que nos seus deslocamentos casa-escola-casa tenham que utilizar, comprovadamente, as linhas de Transporte Complementar Municipal.

§2º O disposto no inciso II será concedido de acordo com a necessidade de atendimento e tratamento comprovados através da apresentação de correspondente laudo médico.

§3º O crédito de vales por cartão terá sua validade acumulativa máxi-

ma de 60 (sessenta) dias.

§4º O usuário que fizer jus ao exercício do programa "MUMBUCA TRANSPORTE", terá o uso limitado de 04 (quatro) utilizações diárias por cartão, salvo o inciso III deste artigo.

§5º Os intervalos de utilização serão de no mínimo 03 (três) horas entre uma utilização e outra no mesmo veículo e de 02 (duas) horas em conduções diferentes.

Capítulo II

DAS NORMAS GERAIS DE UTILIZAÇÃO E CONDOTA

Seção I

Da Política Tarifária e Benefício

Art. 2º O valor referencial de remuneração seguirá a tarifa de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), observado o disposto na legislação em vigor.

§1º A cada "vale" será atribuído, independentemente de qual seja a linha, percurso, dias e horários será atribuída um crédito de passagem, cabendo ao Poder Executivo deliberação sobre atualização daquele valor.

§2º O valor a ser pago ao permissionário operador do sistema, será em moeda corrente nacional.

§3º O benefício tarifário será concedido somente para os munícipes que possuírem o cartão "MUMBUCA TRANSPORTE".

Seção II

Do Cadastramento, Emissão e Utilização

Art. 3º Os munícipes que não fizerem o cadastramento no programa "MUMBUCA TRANSPORTE", pagarão o valor integral da passagem ou utilizarão gratuitamente o transporte das linhas principais do Sistema Municipal de Transportes – SMT operacionalizado pela Autarquia Pública de Transportes – EPT.

Parágrafo Único - Os usuários somente usufruirão do benefício, mediante apresentação e validação do cartão "MUMBUCA TRANSPORTE" nos equipamentos de bilheteira eletrônica instalados nos veículos vinculados ao transporte complementar de passageiros.

Art. 4º O "MUMBUCA TRANSPORTE" será emitido pelo Município, através do órgão executivo de transportes, em setor específico, em local de fácil acesso a população em categorias diferenciadas.

I - Vale Essencial - educação, deverá ser utilizado, exclusivamente, no deslocamento do aluno a sua residência e o estabelecimento de ensino e vice-versa. Cada beneficiário fará jus ao "vale educação" mensalmente, durante os semestres letivos, reduzindo-se as quantidades distribuídas em função do início e término dos períodos de férias escolares semestrais;

II - Vale Essencial - Pessoas portadoras de deficiência e das pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida e seu acompanhante, deverá ser utilizado, exclusivamente para questões relacionadas ao tratamento e/ou recuperação de sua saúde. O profissional médico de saúde deverá informar sobre a necessidade de um acompanhante no deslocamento do portador de doença crônica para que este faça jus ao benefício;

III - Vale Essencial - Idosos, terá o uso restrito, desde que se cumpra as normas estabelecidas;

IV - Vale Social - Todo cidadão maricaense, fará jus independentemente de estar incluso nas permissibilidades dos incisos I e II deste artigo, exceto os permissionários operadores do sistema de transporte complementar e seus respectivos condutores auxiliares.

§1º Será emitido individualmente, um cartão "MUMBUCA TRANSPORTE" de acordo com a especificidade do benefício, ao cidadão munícipe detentor do direito de cada categoria, portanto, podendo exercer o acúmulo individual dos benefícios.

§2º A primeira emissão de cartão será gratuita ao cidadão. No entanto, caso haja perda, inutilização ou extravio, um novo cartão será emitido mediante pagamento para sua confecção no valor de 0,18 UFIMAS, salvo apresentação de registro policial que justifique a sua perda ou extravio.

§3º Os vales serão pessoais e intransferíveis, sujeitando-se aquele que, a qualquer título, os alienar ou emprestar, à cassação do direito de usá-los e à apreensão dos que tiver em seu poder, ficando privado do seu uso por 02 (dois) anos, dobrando-se o prazo de privação a cada reincidência, além da responsabilização cível e criminal quando couber.

§4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, ao Permissionário que seja parceiro na ação praticada.

Art. 5º O início do cadastramento e posteriores recadastramentos no programa "MUMBUCA TRANSPORTE", será realizado a partir de ato administrativo normativo, expedido pela Autoridade Executiva de Transportes, mediante apresentação de calendário anual específico por categoria.

Parágrafo único. Após o período supramencionado no caput deste artigo, o benefício será automaticamente descredenciado, tornando-se necessário que o usuário compareça no órgão executivo de transportes, para realização de novo cadastramento.

Art. 6º Para o cadastramento e recadastramento será exigido ao munícipe a seguinte originais e cópias dos seguintes documentos:

I - Documentação Padrão:

a) Identidade ou equivalente;

b) CPF ou equivalente;

c) Comprovante de residência no Município de Maricá, conforme Lei Federal nº. 6.629, de 16 de abril de 1979.

II - Documentação Específica:

a) Estudante – Declaração Escolar fornecendo em seu conteúdo, o nome completo, matrícula, unidade escolar a qual esteja vinculado o aluno e seu horário letivo;

b) Pessoas portadoras de deficiência e das pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida e seu acompanhante – Laudo Médico expedido por profissional médico de saúde informando o quadro clínico do beneficiário e a necessidade de um acompanhante no deslocamento do portador de doença crônica quando for o caso.

§1º Serão aceitos somente documentos dentro de sua validade, e os quais não o possuírem terão para fins deste decreto, a validade máxima de 90 (noventa dias).

§2º Será aceito comprovante de residência em nome de cônjuge, ascendente ou descendente direto em primeiro grau de parentesco, desde que acompanhado de declaração de atesto firmada em cartório.

§3º A Autoridade Executiva de Transportes poderá exigir documentação suplementares, caso ache necessário, através de ato administrativo próprio.

Capítulo III DAS PENALIDADES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E INFRAÇÕES

Seção I

Das Penalidades

Art. 7º Identificada a utilização indevida do cartão MUMBUCA TRANSPORTE, por qualquer órgão fiscalizador, corregedor ou de segurança pública, desde que devidamente formalizada, a Autoridade Executiva de Transportes, no exercício de suas atribuições deverá aplicar, às infrações previstas, de acordo com as seguintes penalidades:

I – Ao Permissonário:

a) Advertência por escrito – infração de natureza leve;

b) Suspensão do programa por 60 (sessenta) dias – infração de natureza grave;

c) Descrédito do programa e cancelamento do termo de comodato do validador de bilhete eletrônico, podendo solicitar novo credenciamento em um período não inferior à 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima.

II – Ao Beneficiário:

a) Advertência por escrito – infração de natureza leve;

b) Suspensão do programa por 60 (sessenta) dias – infração de natureza grave;

c) Descrédito do programa por um período mínimo de 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima.

Seção II

Das medidas administrativas

Art. 8º A Autoridade Executiva de Transportes ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas em legislação específica e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I – Retenção do Veículo;

II – Remoção do Veículo;

III – Lacreamento do Validador de Bilhete Eletrônico;

IV – Recolhimento do Validador de Bilhete Eletrônico;

V – Recolhimento do Cartão "Mumbuca Transporte".

Art. 9º O veículo poderá ser retido quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração. O veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação e o condutor devidamente notificado.

Art. 10. O veículo será removido ao depósito público nos seguintes casos:

I – Quando a irregularidade não puder ser sanada no local da infração;

II – Quando se fizer necessário uma análise técnica no equipamento;

III – Quando for disposto no ato infracional;

IV – Para o devido recolhimento do Validador de Bilhete eletrônico, por motivo de descrédito.

Art. 11. O recolhimento do Cartão "Mumbuca Transporte", dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Decreto, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

Seção III

Das infrações

Art. 12. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito da Lei Municipal nº. 3.012 de 24 de março de 2021; e deste Decreto, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas em legislações específicas.

Art. 13. Ao Permissonário:

I – Não verificar a legitimidade de uso do Cartão "Mumbuca Transporte";

Penalidade - Advertência por escrito – infração de natureza leve;

Medida Administrativa - Retenção do Veículo.

II – Reincidir em não verificar a legitimidade de uso do Cartão "Mumbuca Transporte" em período inferior a 12 (doze) meses;

Penalidade - Suspensão do programa por 60 (sessenta) dias – infração de natureza grave;

Medida Administrativa - Lacreamento do Validador de Bilhete Eletrônico.

III – Violar, adulterar ou falsificar lacre de bloqueio de utilização temporária do Validador de Bilhete Eletrônico;

Penalidade - Descrédito do programa e cancelamento do termo de comodato do validador de bilhete eletrônico, podendo solicitar novo credenciamento em um período não inferior à 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima.

Medida Administrativa - Remoção do Veículo e Recolhimento do Validador de Bilhete Eletrônico.

IV - Solicitar, receber, participar, exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida de qualquer ato de burlagem ou fraude na utilização correta do Cartão "Mumbuca Transporte";

Penalidade - Descrédito do programa e cancelamento do termo de comodato do validador de bilhete eletrônico, podendo solicitar novo credenciamento em um período não inferior à 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima.

Medida Administrativa - Remoção do Veículo e Recolhimento do Validador de Bilhete Eletrônico.

VI – Recusar-se a receber usuário portador legalmente habilitado ao uso do Cartão "Mumbuca Transporte";

Penalidade - Suspensão do programa por 60 (sessenta) dias – infração de natureza grave;

Medida Administrativa - Lacreamento do Validador de Bilhete Eletrônico.

VII – Reincidir em não receber usuário portador legalmente habilitado ao uso do Cartão "Mumbuca Transporte": de uso do Cartão em período inferior a 12 (doze) meses;

Penalidade - Descrédito do programa e cancelamento do termo de comodato do validador de bilhete eletrônico, podendo solicitar novo credenciamento em um período não inferior à 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima.

Medida Administrativa - Remoção do Veículo e Recolhimento do Validador de Bilhete Eletrônico.

Art. 14. Do Beneficiário:

I – Utilizar o Cartão "Mumbuca Transporte" de outro beneficiário;

Penalidade - Suspensão do programa por 60 (sessenta) dias – infração de natureza grave;

Medida Administrativa - Recolhimento do Cartão "Mumbuca Transporte".

II – Reincidir em utilizar o Cartão "Mumbuca Transporte" de outro beneficiário;

Penalidade - Descrédito do programa por um período mínimo de 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima.

Medida Administrativa - Recolhimento do Cartão "Mumbuca Transporte".

III – Entregar o Cartão "Mumbuca Transporte" para a utilização de terceiros;

Penalidade - Suspensão do programa por 60 (sessenta) dias – infração de natureza grave;

Medida Administrativa - Recolhimento do Cartão "Mumbuca Transporte".

IV – Reincidir em entregar o Cartão "Mumbuca Transporte" para a utilização de terceiros;

Penalidade - Descrédito do programa por um período mínimo de 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima.

Medida Administrativa - Recolhimento do Cartão "Mumbuca Transporte".

V – Solicitar, receber, participar, exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida de qualquer ato de burlagem ou fraude na utilização correta do Cartão "Mumbuca Transporte";

Penalidade - Descrédito do programa por um período mínimo de 02 (dois) anos – infração de natureza gravíssima.

Medida Administrativa - Recolhimento do Cartão "Mumbuca Transporte".

Capítulo IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Da Autuação

Art. 15. Ocorrendo infração prevista neste Decreto, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - Tipificação da infração;

II - Local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - O prontuário do condutor e/ou identificação do beneficiário quando for o caso, sempre que possível;

V - Identificação do órgão, agente autuador ou equipamento;

VI - Assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

VII - Indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 16. A autoridade de transportes, na esfera da competência estabelecida neste Decreto e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração por delegação a Comissão de Recursos de Infrações Municipais – CORIM e aplicará a penalidade cabível.

Art. 17. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

Art. 18. Aplicada a penalidade, o infrator poderá interpor recurso no órgão executivo de transportes, o qual remetê-lo-á ao Conselho Gestor

de Transportes - COGESTRANS, que deverá julgá-lo em até trinta dias. §1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido neste Decreto.

§2º Implicam encerramento da instância administrativa de julgamento, após aplicado o disposto no caput deste artigo ou a não interposição do recurso no prazo referenciado.

Capítulo V

DO PAGAMENTO AOS PERMISSONÁRIOS

Art. 19. O pagamento aos permissonários operadores desse sistema, será realizada cumprindo

I - A prestadora de serviço informará semanalmente ao órgão executivo de transportes, a quantidade de isenções concedidas, encaminhando, em duas vias, relatórios com a identificação dos beneficiários, data, hora, e percurso da viagem, identificando-os e classificando-os conforme o art. 1º da Lei Municipal nº. 3.012 de 24 de março de 2021;

II - O órgão executivo de transportes, remeterá cópia dos relatórios descritos no inciso anterior, a comissão constituída pelo Poder Público, com representantes de órgãos e setores internos envolvidos nos serviços tratados neste Decreto e de entidade da sociedade civil ligada a categoria oriunda da prestação do serviço. De regra, esta comissão ficará responsável pela fiscalização,

regulação, controle do uso e atesto para pagamento aos permissonários, e outras especificações regulamentadas, com o objetivo de evitar fraudes e mau uso do benefício instituído.

III - Expedido relatório conclusivo de medição pela comissão, este deverá ser remetido à prestadora de serviço, para que os respectivos permissonários recebam os valores correspondentes.

IV - Cada permissonário deverá apresentar de forma individual à prestadora de serviços os dados bancários para que os depósitos possam ser devidamente efetuados.

§ 1º Qualquer discordância no depósito efetuado, o permissonário poderá requerer por escrito a comissão de análise de gratuidade, pleiteando a revisão do valor creditado.

§ 2º Identificado qualquer suspeita de mau uso do benefício, o valor não será creditado, no aguardo de análise minuciosa dos fatos.

§ 3º Elucidado positivamente o exposto no parágrafo anterior, o valor será creditado em pagamento posterior.

§ 4º Em caso de confirmação do mau uso, a comissão deverá encaminhar ao órgão executivo de transportes relatório indicativo, para que possam ser tomadas as devidas providências e sanções pertinentes.

Capítulo VI

DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE GRATUIDADE

Art. 20. A Comissão de Análise de Gratuidade constituída de acordo com o disposto no art. 3º, §4º da Lei Municipal nº 2.185, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pelo decreto nº. 212, de 13 de setembro de 2018 será designada a cumprir transitoriamente as atribuições de fiscalização, regulação e controle previstas na Lei Municipal nº. 3.012 de 24 de março de 2021 e demais disposições deste Decreto.

Parágrafo único. A Comissão supramencionada deverá possuir durante este período, um membro representante dos operadores do Sistema de Transporte Complementar Coletivo de Passageiros em sua composição, o qual não fará jus a qualquer tipo de remuneração.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, haverá a devida apuração da responsabilidade penal e cível quando for o caso.

Art. 22. O Órgão Executivo de Transportes Municipal poderá baixar normas complementares para a execução das disposições introduzidas pelo presente Decreto.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 19 dias do mês de abril de 2021.

Fabiano Taques Horta

PREFEITO DE MARICÁ

ATOS CONJUNTOS

PORTARIA CONJUNTA Nº. 01 DE 19 DE ABRIL DE 2020.

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE ATOS NORMATIVOS, REFERENTES ÀS ÁREAS DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, MATERIAL E PATRIMÔNIO NO MUNICÍPIO DE MARICÁ.

OS SECRETÁRIOS DE ADMINISTRAÇÃO, DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DE GOVERNO, no uso das atribuições, RESOLVEM:

Art. 1º - Substituir a servidora, pela servidora Lesly Pollyana Machado da Silva, matrícula 110.053 pela servidora Elaine Gonçalves Viana, matrícula 109.979, que passa a compor a Comissão Permanente de Atos Normativos, Referentes às Áreas de Licitação, Contratos, Material e Patrimônio no Município de Maricá.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

Maricá, 19 de abril de 2021.

Maria José de Andrade

Secretária de Administração

Leonardo de Oliveira Alves

Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão

João Maurício de Freitas

Secretário de Governo